



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº. 1.669, DE 09 DE MAIO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O TEMPO LIMITE DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam obrigados os Bancos a atenderem em tempo hábil os seus clientes, respeitando a dignidade e o tempo do usuário, no prazo máximo de até 25 minutos em dias normais; 30 minutos as vésperas e após os feriados prolongados e 35 minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esses prazos, em hipótese alguma.

Art. 2º. As agências bancárias deverão instalar em suas dependências máquinas, com a utilização de senhas, para uso de seus clientes, onde será registrado a hora de entrada do contribuinte e o início de seu atendimento, comprovado assim, seu tempo de permanência na fila.

Art. 3º. As agências bancárias têm o prazo de 90 dias para dar cumprimento ao disposto nessa Lei.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de cinco salários mínimos, dobrando em caso de reincidência.

Art. 5º. As denúncias de usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas ao órgão competente da Prefeitura, responsável pela fiscalização do Código de Posturas.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iguatu, em 09 de maio de 2012.


AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU